



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/04/2014 – ITEM 47

TC-001521/026/12

Prefeitura Municipal: Getulina.

Exercício: 2012.

Prefeito: Manoel Rogério Zabeu Miotello.

Advogado: Fábio Schuindt Falqueiro.

Acompanham: TC-001521/126/12 e Expediente: TC-001557/004/12.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Getulina**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - utilização de indicadores que não permitem avaliar a efetividade; ausência de elaboração dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - ausência de Serviço de Informação ao Cidadão.

CONTROLE INTERNO - ausência de regulamentação.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 3,79% (R\$ 808.942,43); abertura de créditos adicionais em 27,27% da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despesa prevista, acima do percentual de 7% admitido na LOA e desprovidos de recursos financeiros para sua cobertura, em desacordo com o artigo 167, V, da Constituição Federal.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL¹ - resultado financeiro deficitário.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - aumento em relação ao exercício anterior e ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - ineficácia dos meios de lançamento e cobrança de tarifas de água e esgoto, gerando elevado déficit no Setor.

DÍVIDA ATIVA - ausência de providências quanto a débitos de agentes políticos.

PESSOAL - 48,78% da receita corrente líquida, de acordo com o limite estabelecido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ENSINO - aplicação de 31,24% na educação básica e de 71,76% no magistério; houve utilização de todo o Fundeb recebido, de acordo com o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; existência de restos a

¹ Fl. 21

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	208.309,06	(597.363,50)	-386,77%
Econômico	1.894.608,86	1.426.848,26	-24,69%
Patrimonial	7.147.395,77	8.574.244,03	19,96%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pagar do Fundeb, ao final do exercício, no montante de R\$ 20.086,37.

SAÚDE – 18,05% da receita de impostos; composição do CMS em desacordo com legislação específica.

PRECATÓRIOS – o Município não possui dívidas judiciais e sequer requisitórios de baixa monta.

ENCARGOS - recolhimentos ao INSS, FGTS e PASEP em ordem; pagamento de FGTS a servidores comissionados no valor de R\$ 22.901,61 (doc. fl. 83 do anexo I)².

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos em ordem e apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – aquisição de combustíveis em valor inferior ao exercício pretérito e com base nos preços de mercado, mas sem controle efetivo, contrariando os artigos 75, II e 93, ambos da Lei Federal nº 4.320/64; gastos elevados e sem eficaz controle com manutenção de veículos, havendo evidências de necessidade de renovação da frota; concessão de adiantamentos, em ofensa à Lei Federal nº 4.320/64, artigos 8º, § 1º, 12, § 1º, alínea "a", da Lei Municipal 996/85 e ao Comunicado SDG nº

² Essa matéria foi objeto de consulta apreciada no TC-16827/026/05, que deliberou não ser devido o FGTS ao servidor comissionado. Tal irregularidade foi apontada nos processos das contas municipais de Getulina, dos exercícios de 2010 e 2011 (TCs 2460/026/10 e 932/026/11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

19/2010; inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64³; despesas impróprias com serviço de digitalização de leis e decretos (R\$ 7.820,00), com proposta de restituição aos cofres públicos.

ALMOXARIFADO - ausência de controle dos produtos da Cozinha Piloto.

BENS PATRIMONIAIS - ausência de inventário anual, matéria objeto de recomendação no ano de 2010 (TC-2460/026/10).

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES - os repasses obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal (4,72% da receita tributária ampliada).

FALHAS DE INSTRUÇÃO - aquisição, por dispensa de licitação (nºs 01/2012 e 04/2012), de produtos hortifrutigranjeiros por preços acima do mercado, contrariando o disposto no artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 11.947/2009.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - contrato 43/2012, firmado para prestação de serviços de consultoria visando à recuperação de créditos junto ao INSS e outros órgãos públicos, função que seria típica da Administração⁴, e pagamentos sem comprovação da realização dos serviços, matéria objeto do expediente **TC-**

³ Irregularidades já apontadas no exercício anterior (TC-932/026/11).

⁴ Nesse sentido, TCs 178/013/11, 179/013/11 e 903/005/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

788/004/13 que está em trâmite nesta Corte.

AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS E

CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO - aquisição de peças e lubrificantes por dispensa de licitação (R\$ 75.664,90), em valor acima do estabelecido para essa modalidade e caracterização de nepotismo, em ofensa à Súmula 13 do STF, à Lei Federal 8.666/93 e aos princípios constitucionais.

TERCEIRO SETOR - repasse de verbas ao 3º setor para implementação do Programa de Atendimento Integral à Família-PAIF, gerenciado pela Prefeitura, com indevida contratação de pessoal pela entidade beneficiária, contrariando o artigo 37, II, da Carta Federal. Tais repasses foram julgados regulares nos autos do **TC-675/004/13**.

TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS - ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO (artigo 48, caput, da LRF).

QUADRO DE PESSOAL - o Município não possui regime próprio de previdência, estando os servidores vinculados ao INSS; ocorreram pagamentos a inativos e pensionistas com recursos próprios, sem a devida fonte de custeio, contrariando o artigo 195, § 5º, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Constituição Federal, matéria objeto de recomendações no TC-2460/026/10;

SERVIÇOS PRESTADOS POR MONITORES - contratação de monitores (para cursos de pintura, capoeira, corte e costura, bordado, crochê, cabeleireiro e culinária) sem formalização contratual e pagamento de forma continuada, apontamento realizado no TC-932/026/11.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entrega extemporânea de documentos; atendimento parcial das Instruções e Recomendações do Tribunal.

LEI ELEITORAL - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – atendido o artigo 73, VIII, e descumpridos os artigos 73, VI, “b” e VII da Lei nº 9.504; gastos com publicidade após 7 de julho e despesas superiores, em 0,36%, à média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011)⁵.

VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964 - descumprimento do artigo

⁵ Fl.52

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	59.600,11	124.570,25	130.827,22	142.903,85
Média apurada entre três exercícios anteriores				104.999,19
Parâmetro para comparação despesas de 2012				104.999,19
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				37.904,66



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

59, § 1º, da citada lei.⁶

ARTIGOS 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 42 DA LRF – atendidos.

EXPEDIENTES – TC-1521/126/12, acompanhamento da gestão fiscal.

TC-1557/004/12 – contém ofício nº 929/2012, da Justiça do Trabalho – Vara do Trabalho de Lins e cópia de sentença trabalhista proferida no processo 0000651-18.2011.5.15.0062 RT Ord., matéria sobre a qual a Fiscalização não constatou irregularidades.

Notificado pelo DOE de 04/07/13, o interessado inicialmente não apresentou defesa.

ATJ manifestou-se pela aprovação das contas, constatando que não restou evidenciado o caráter eleitoreiro e de promoção social nas despesas com publicidade.

Após deferimento de pedido de prorrogação de prazo, o responsável apresentou defesa nas fls. 94/114 alegando, em síntese, o quanto segue:

- a implantação do plano municipal de saneamento básico está sendo providenciada;

⁶ “Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. § 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- o gestor assegurou o acesso às informações, na forma do artigo 9º da Lei 12.527/11;
- o relatório do controle interno foi efetuado de forma habitual até setembro/2012; em setembro 2013 deu-se a regulamentação da nova forma de emissão dos relatórios;
- a abertura de créditos adicionais teria atingido 8,92% do orçamento, havendo autorização de 10%, nos termos da Lei 2281/12 (doc. fl. 112);
- houve observância do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal (doc. fl. 114);
- o administrador pagou as despesas assumidas no exercício e, ainda, manteve disponibilidade de caixa no final do exercício, conforme constatou a Fiscalização na fl. 50 (R\$ 942.767,45);
- o gestor providenciou a regularização dos lançamentos e cobranças das tarifas de água e esgoto;
- a dívida ativa será cobrada judicialmente no prazo estabelecido pelo Município;
- o Conselho Municipal de Saúde cumpriu todas suas obrigações legais durante o exercício;
- com relação ao pagamento de FGTS a servidores comissionados, considera lícito nos termos da Medida Provisória



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2.164/2001 e decisão proferida pelo TST no processo 396/2002-026-09-00 (DJ 08/02/2008);

- o gestor adotou medidas efetivas quanto ao controle da frota municipal e manutenção de veículos;
- as prestações de contas dos adiantamentos foram regulares;
- as justificativas para concessão de adiantamentos à Comissão Municipal de Esportes e as despesas consideradas impróprias serão apresentadas sob a forma de memoriais (subitem 5.3.4);
- o controle do almoxarifado e o inventário dos bens móveis e imóveis foram providenciados;
- os valores despendidos com publicidade foram destinados a publicações de atos oficiais, sem nenhum caráter eleitoral;
- no mês de dezembro, houve pagamento do 13º salário, motivo pelo qual o valor dos empenhos do mês ultrapassou aquele do duodécimo (artigo 59, 1º, da Lei 4.320/64).

Quanto aos processos de dispensa de licitação nºs 01/2012 e 04/2012, esclareceu que os preços dos hortifrutigranjeiros são variáveis e que a abertura das propostas ocorreu em datas posteriores à da cotação (um mês depois e 13 dias depois, respectivamente), tendo os itens sofrido, de fato, aumento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATÓRIO MARTINS COSTA

mercado local. Enfatizou, porém, que tal situação não acarretou prejuízos ao erário.

MPC opinou pela desaprovação das contas, diante do conjunto de irregularidades, especialmente quanto ao controle interno e às despesas com publicidade.

SDG manifestou-se pela aprovação, sugerindo recomendações ao Administrador para que observe o disposto no artigo 167, V e VI, da Constituição Federal.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Getulina, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 3,79% R\$ 808.942,43

Aplicação ensino: 31,24% **Magistério:** 71,76% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 48,78% **Aplicação na Saúde:** 18,05%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde) e o déficit orçamentário encontra-se em patamar tolerável para o exercício.

O Município não possuía dívidas judiciais e sequer requisitórios de baixa monta e os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente, exceto quanto ao pagamento de FGTS a servidores comissionados, considerado indevido por esta Corte⁷.

⁷ Decisões proferidas nos TCS 902/026/09 (C.M.09 Inúbia Paulista - SCR - Segunda Câmara 29/03/11); TC-000839/026/09 (C.M.09 Alvinlândia SW - Segunda Câmara 18/10/11); TC-1204/026/11 (P.M.11 Quintana RMC - Primeira Câmara 19/02/13); TC-2737/026/10 (P.M.10 Ribeirão Branco DER - Primeira Câmara 09/10/12); TC-1128/026/11 (P.M.11 Inúbia Paulista CCM - Primeira Câmara 04/12/12) e outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei Complementar nº 101/00 foram atendidos.

Os gastos com publicidade podem ser relevados, pois não restou comprovado seu caráter eleitoral e de promoção pessoal e, ainda, superararam a média dos 3 (três) exercícios anteriores em apenas 0,36%.

O gestor informou a adoção de providências tendentes à regulamentação do controle interno, motivo pelo qual afasto a falha apontada quanto a esse aspecto.

As demais impropriedades também podem ser afastadas com recomendações, em face das razões de defesa.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Getulina**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a formação de autos apartados para análise das seguintes matérias:

B.5.3.4 – Concessão de Adiantamento para Comissão Municipal de Esportes, matéria objeto de apontamento no exercício anterior, TC-932/026/11 (fls. 34/35)⁸.

⁸ / ⁹ o gestor informou nas fls. 103/104 que apresentará memoriais acerca de ambas as matérias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

B.5.3.5 – Despesas Consideradas Impróprias com serviço de digitalização de Leis e Decretos, sendo executora a empresa Nissi Assessoria de Negócios Ltda.(fl. 35)⁹.

C.2.3-a – Ausência de formalização de contratos e caracterização de nepotismo (fls. 43/44, 105/106).

D.3.3 – Serviços Prestados por Monitores (fls. 48 e 108)¹⁰.

Arquive-se o **TC-1557/004/12**.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que aprimore o planejamento das políticas públicas, dando atendimento aos seguintes diplomas: artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07, artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10 e artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12 (planos municipais de saneamento, gestão integrada de resíduos sólidos e mobilidade urbana); artigo 9º da Lei 12.527/11 (Serviço de Informação ao Cidadão); Comunicado SDG nº 32/12 e artigo 74, II e IV, da Constituição Federal (controle interno); artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal (alterações orçamentárias); artigos 73, VI, "b" e VII, da Lei nº 9.504/1997 (despesas com publicidade) e item 5 do

¹⁰ A Execução Contratual (subitem C.2.3. fls. 41/42) está sendo analisada no TC-788/004/13. O gestor informou na fl. 105 que apresentará, em breve, memoriais a respeito da matéria. A concessão de repasses ao 3º setor (subitem C.2.3.2) foi julgada regular nos autos do TC-675/004/13 (DOE 30/10/13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Comunicado SDG nº 24/11; artigo 59, § 1º, da Lei 4.320/64; artigo 48, caput, da LRF (divulgação de dados por meio eletrônico); artigo 195, § 5º, da Constituição Federal; artigo 75, II e 93 da Lei Federal nº 4.320/64 (fidelidade funcional e controle de gastos); artigos 8º, § 1º e 12, § 1º, alínea "a", da Lei Municipal 996/85 e Comunicado SDG nº 19/2010 (adiantamentos); artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 (pagamento e liquidação da despesa); Súmula 13 do STF; Lei Federal 8.666/93 e artigos 37 II e 195, § 5º da Constituição Federal.

Além disso, o Administrador deve cancelar, de imediato, o recolhimento de FGTS a servidores comissionados, tendo em vista a reiterada interpretação desta Corte, em sentido contrário, a propósito do tema.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro